

A. I. N° - 299166.0861/07-2
AUTUADO - ELIANA ROCHA SILVA ANDRADE
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 13.05.2008

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0160-01/08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA DO PERCURSO NESTE ESTADO. ESTABELECIMENTO NÃO POSSUIDOR DE REGIME ESPECIAL. É legal a exigência do imposto antecipado sobre mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, na primeira repartição fiscal do percurso da mercadoria. O autuado não possuía tal regime e não efetuou o recolhimento na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/12/2007, reclama o crédito tributário no valor de R\$411,98, acrescido de multa de 60%, em razão de falta de recolhimento de ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88, adquiridas para comercialização - procedentes de outra unidade da Federação - por contribuinte descredenciado.

O autuado apresentou defesa, à fl. 21 dos autos, argüindo que:

- a) encontra-se regular junto a Secretaria da Fazenda, sendo o mesmo participante do Regime Simplificado de Pagamento de Impostos – Simples Nacional;
- b) em nenhum momento negou-se a pagar o diferencial de alíquota, não tendo nenhum conhecimento sobre a cobrança do imposto na primeira repartição fazendária;
- c) conforme orientação obtida junto à própria Secretaria, o credenciamento é feito de forma automática aos contribuintes regulares junto a SEFAZ e que mantém um fluxo de compras fora do Estado, por trabalhar com mercadorias de produção artesanal, não tem muita movimentação com contribuintes de outros Estados, sendo rara as compras fora do Estado.

Compleenta alegando que, diante do exposto e comprovado com as documentações, requer o julgamento pela improcedência do auto de infração nº 299166.0861/07-2.

O autuante, à fl. 26 dos autos, apresenta a informação fiscal afirmando que, as mercadorias apreendidas estão elencadas no Anexo Único da Portaria 114/2004 e no Anexo 88 do RICMS-BA, portanto, o destinatário das mesmas deveria estar credenciado, para que pudesse recolher o ICMS antecipado até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada dos produtos, conforme determina o § 7º do artigo 125 do RICMS-BA.

Afirma que, se o contribuinte estivesse na situação de “credenciado” para o tipo das mercadorias apreendidas - salgados industrializados à base de castanha de caju especificadas no item 29.3 do inciso II do artigo 353 do RICMS-BA -, tinha que obter uma autorização prévia do Inspetor Fazendário de sua circunscrição fiscal ou possuir Regime Especial para recolhimento em prazo especial, como determina o artigo 2º daquela Portaria.

Conclui que, como o contribuinte não possuía o credenciamento exigido, vide cópia de extrato do INC na página 11 do PAF, deveria recolher o imposto citado na primeira repartição fiscal do percurso de entrada de mercadoria da Bahia, conforme determina a alínea “b” do inciso II do artigo 125 do RICMS-BA. A autuação deve prevalecer pelo fato do não recolhimento do imposto devido ao entrar no Território do Estado da Bahia.

Solicita que, diante do exposto, seja julgada procedente a autuação.

VOTO

O Auto de Infração trata de exigência da antecipação do ICMS relativo à aquisição de mercadorias enquadrada no regime de substituição tributária, procedentes de outro Estado, sem o recolhimento na primeira repartição fazendária do percurso das mercadorias e relacionadas na Portaria nº 114/04, por contribuinte não credenciado.

Verifico que se trata de operação de aquisição de “castanhas salgadas”, através da nota fiscal de nº 869, que fora remetida para o estabelecimento autuado, constando produto enquadrado no regime de substituição tributária interna, cujo fornecedor está situado no Estado do Rio Grande do Norte.

O aludido produto consta do item 29.3 do inciso II do artigo 353 do RICMS-BA, e o autuado tinha que obter Regime Especial para recolhimento em prazo especial, como determina o artigo 2º daquela Portaria 114/04. Como o contribuinte não possuía o credenciamento exigido, fato demonstrado através do extrato do Sistema de Informações do Contribuinte, à fl. 11 dos autos, o imposto deveria ter sido recolhido, em conformidade com o que determina a alínea “b” do inciso II do artigo 125 do RICMS-BA, na primeira repartição fiscal do percurso de entrada de mercadoria neste Estado, o que, efetivamente, não ocorreu, motivando o presente lançamento de ofício.

Visto que o autuado adquiriu mercadorias sujeitas a antecipação tributária, e não estando o mesmo credenciado para pagamento do imposto em momento diverso ao da entrada do produto no território deste Estado, bem como não comprovou o pagamento no momento acima indicado, é subsistente a exigência do tributo constante no presente Auto de Infração.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299166.0861/07-2, lavrado contra **ELIANA ROCHA SILVA ANDRADE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento imposto no valor de **R\$411,98**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, “d” da Lei 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR